



LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2014

(Altera redação de dispositivos da Lei Complementar nº 001/2008, que institui o Código Tributário do Município de Ouroeste e da outras providências).

SEBASTIAO GERALDO DA SILVA,
Prefeito Municipal de
Ouroeste, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições
legais.....

FAZ SABER que a Câmara
Municipal de Ouroeste, em
sessão extraordinária
realizada no dia 29 de
dezembro de 2.014, aprovou e
eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei.....

Art. 1º - O caput do artigo 35, da Lei Complementar nº 001/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 35 - O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos negócios jurídicos elencados no artigo 29, incisos I e II, e artigo 30, incisos I a XXVIII, de Lei Complementar."

Art. 2º - O artigo 36, da Lei Complementar nº 001/2008 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos:
I - Ocorrendo qualquer hipótese dos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar, em se tratando de imóvel com edificação, o valor da transmissão será aquele efetivamente pago pelo contribuinte pelo negócio, o qual para efeitos de lançamento não será inferior a 4 (quatro) UFM vigente



quando da efetivação da hipótese da incidência, por metro quadrado de área construída;

II - Em se tratando de imóvel sem edificação, para efeitos de lançamento, o valor do negócio não será inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) da UFM vigente quando da efetivação da hipótese de incidência, por metro quadrado do imóvel.

§ 1º - Para efeitos do caput, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, devendo ser observado à metodologia dos incisos I e II deste artigo para fins de aplicação das alíquotas previstas no art. 35 desta Lei Complementar;

§ 2º - O município tem até 72 (setenta e duas) horas para a emissão de guias de recolhimento do ITBI, sendo que nesse período, poderá a Diretoria Municipal de Finanças determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder à vistoria in loco para fins de apuração do real valor da transação em caso de suspeita de sonegação do real valor do negócio.

§ 3º - A diligência prevista no parágrafo anterior, não prejudica outras diligências que após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, verificar que o negócio se deu por valores maiores que os previstos nos incisos I e II, quando então será aplicada ao contribuinte multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI efetivamente devido quando da celebração do negócio, sendo também devidos correção monetária e juros legais sobre a diferença apurada, os quais terão incidência desde o recolhimento a menor.

§ 4º - Não se aplica os incisos I e II para imóveis rurais, para os quais o valor venal será fixado por Decreto do Poder Executivo, e será revisto e atualizado, monetariamente na data do ato.

§ 5º - Em não havendo concordância com o valor fixado pela aplicação das metodologias dos incisos I e II deste artigo, poderá o contribuinte requerer a Diretoria



Municipal de Finanças que proceda a uma avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, procedimento esse que será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 3º - O artigo 38, da Lei Complementar nº 001/2008, fica acrescido de paragrafo único, com a seguinte redação:

Artigo 38 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

Paragrafo Único - Para efeitos de apuração de ITBI devidos em decorrência dos incisos I, II, III e IV, deste artigo, devera observar o artigo 36, desta Lei Complementar.

Art. 4º - Fica revogado o paragrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº 001/2008.

Art. 5º - O inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar nº 001/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 42 - (...)

IV - nas transmissões realizadas por temo judicial, em virtude de sentença judicial, no prazo de 10(dez) dias, contados do ato judicial que legitime o contribuinte a efetivar a transmissão da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º - O artigo 43, da Lei Complementar nº 001/2008, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DE OUROESTE

Juntos Fazemos Mais

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 01.611.213/0001-12



Adm. 2013 / 2016

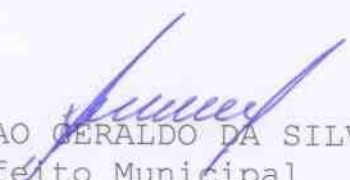


MUNICÍPIO
OUROESTE


"Artigo 43 - Caso sejam oferecidos embargos à arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10(dez) dias, contados da expedição do ato judicial que legitimar o contribuinte a proceder o registro da transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, corrigido monetariamente desde a data em que se deu a arrematação, adjudicação ou remição."

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Ouroeste SP, 29 de dezembro de 2014


SEBASTIAO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.


CELSO LUIZ DA COSTA
Secretario Municipal Administrativo